

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed compreenderá, obrigatoriamente, avaliação prática de habilidades clínicas, raciocínio diagnóstico, tomada de decisão terapêutica, comunicação médico-paciente e aplicação dos princípios éticos da profissão médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da Medicina exige não apenas domínio teórico, mas também capacidade prática para avaliação clínica, formulação diagnóstica, tomada de decisões e relacionamento adequado com pacientes e familiares. A inclusão obrigatória de etapa prática torna a avaliação mais compatível com as competências efetivamente exigidas para o exercício profissional seguro da Medicina, fortalecendo a proteção da sociedade e a qualidade da assistência à saúde.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Frederico
(PL - MG)

